

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.502, DE 2025

Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para a dedução de despesas com a contratação de cuidador formal de pessoa com deficiência, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, “Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para a dedução de despesas com a contratação de cuidador formal de pessoa com deficiência, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”.

A proposta legislativa busca reconhecer a relevância social e econômica do trabalho dos cuidadores formais, ao mesmo tempo em que procura aliviar financeiramente as famílias que arcam com custos significativos para garantir dignidade, segurança e qualidade de vida às pessoas com deficiência.

É notório que a contratação de cuidadores representa, muitas vezes, um encargo elevado, especialmente para famílias de baixa e média renda, configurando-se em um fator que pode dificultar o pleno acesso a esse tipo de assistência. Nesse contexto, o projeto vem ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, previstos na Constituição Federal, além de se alinhar às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.



No mérito, a proposição representa um avanço nas políticas públicas de apoio às pessoas com deficiência e suas famílias, pois não apenas reconhece a importância da atuação dos cuidadores formais, mas também busca estimular sua contratação formalizada, combatendo a informalidade laboral e fortalecendo a rede de proteção social.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.502, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta-se como medida de relevante ao propor a possibilidade de dedução, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas realizadas com a contratação de cuidadores formais de pessoas com deficiência, mediante alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A proposição parte de um diagnóstico social e econômico claro: a contratação de cuidadores formais, embora essencial para a preservação da dignidade, segurança e inclusão das pessoas com deficiência, representa um custo significativo e, muitas vezes, impeditivo para famílias de baixa e média renda. Ao mesmo tempo, observa-se que grande parte dessas contratações se



dá de forma informal, sem garantias trabalhistas, previdenciárias e de proteção social ao profissional.

O incentivo fiscal proposto apresenta, portanto, dupla finalidade, que seriam o alívio financeiro às famílias que necessitam custear serviços de cuidado especializado e estímulo à formalização do vínculo laboral dos cuidadores, com repercussões positivas sobre a arrecadação previdenciária, a proteção social e a valorização da atividade.

Do ponto de vista jurídico, a medida está em consonância com os artigos 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; o art. 203, IV e V, que estabelece a assistência social como direito, com vistas à promoção da integração ao mercado de trabalho e ao amparo às pessoas com deficiência; o art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, muitos dos quais também se beneficiam da atuação de cuidadores.

Além disso, a proposição guarda estreita afinidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, a qual impõe ao Estado a adoção de medidas de apoio que assegurem às pessoas com deficiência o exercício pleno e equitativo de seus direitos.

No campo fiscal, ainda que implique redução da base tributária potencial, o projeto deve ser interpretado sob a ótica de uma renúncia de receita de natureza socialmente compensatória. Ao incentivar a formalização de contratos de trabalho, gera contrapartidas indiretas em termos de arrecadação previdenciária e tributária, além de contribuir para a redução de gastos públicos futuros com saúde e assistência social, decorrentes da falta de cuidados adequados.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que valoriza e apoia os cuidadores formais que desempenham papel essencial em seu acompanhamento e proteção. Por



essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.502/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

